



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.902300/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.929 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente PROCESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Compete observar, inicialmente, que a numeração das folhas do processo administrativo, às quais são feitas referência no curso do presente acórdão, correspondem àquelas decorrentes da digitalização dos autos com vistas à inserção dos dados no sistema *e-processo*, portanto, não necessariamente representam às identificadas no processo físico.

O presente processo alinha-se com a DCOMP eletrônica nº 22651.05026.300107.1.3.04-0095 (fls. 2/6), transmitida em 30/01/2007, formalizada para declarar a compensação do débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento indevido de débito de estimativa de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**

mensurado em janeiro do ano-calendário de 2004, recolhido em 27/02/2004, conforme abaixo detalhado:

(...)

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 887.168.349, 05/10/2010** (fl. 7), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (**DRF/ARARAQUARA/SP**), segundo o qual se decidiu pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

(...)

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **14/10/2010** (fl. 10), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em **03/11/2010** (fl. 11), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete suas alegações de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Em apertada síntese, desenvolve uma breve descrição dos débitos veiculados no respectivo PER/DCOMP e do DARF que serviu de base para aferição da origem do crédito destinado para extinção por compensação das exigências fiscais.

Demanda a revisão dos termos do despacho decisório, alegando-se que a ocorrência do indébito se evidencia com base na apuração reportada na DIPJ -AC 2004.

Diante disto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão administrativa e requer a homologação da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP para julgamento da manifestação de inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-86.183, de 26 de fevereiro de 2019 (e-fl. 154).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 171, no qual alega, essencialmente, a incidência de prescrição intercorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação realizada e, alternativamente, a retificação da DCTF “*ex officio*”.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 03/04/2019 (e-fl. 168), mas apresentou seu recurso somente na no dia 07/05/2019 (e-fl. 169), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu no dia 03/05/2019.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva